



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 05 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10665.000176/92-01

Sessão : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.401

Recurso : 97.745

Recorrente : DIVIFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF em Divinópolis-MG

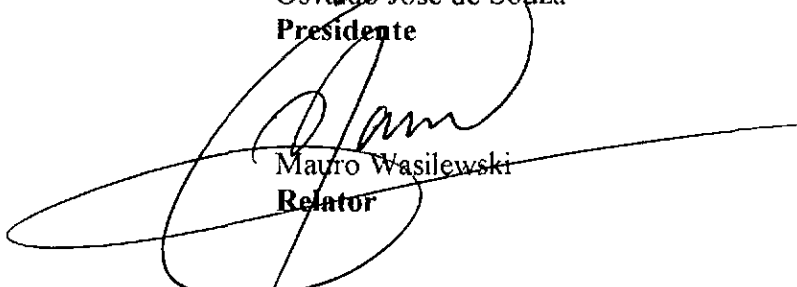
IPI - a) OMISSÃO DE RECEITAS - LEVANTAMENTO ESPECÍFICO - ARBITRAMENTO - POSSIBILIDADE - Comprovada, em levantamento específico, a irregularidade dos registros fiscais, pode o Fisco proceder o arbitramento, desde que observados os preceitos do RIPI. Na espécie dos autos, afigurou-se correto o procedimento fiscal. **b) JUROS DE MORA - PERÍODO DE 04.02 a 31.07.1991. -** Consoante matéria já pacificada neste Colegiado é ilegítima a aplicação da TRD nesse período. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVIFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04/02 a 31/07/91.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

itm/ja/mas-rs/mas



Processo : 10665.000176/92-01

Acórdão : 203-02.401

Recurso : 97.745

Recorrente : DIVIFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo a seguir o Relatório de fls. 128/129 que compõe a decisão recorrida:

“Contra a empresa retro qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 58/68 para a exigência de 35.786,17 UFIR, sendo: 6.406,85 UFIR, de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; 21.496,08 UFIR, da Taxa Referencial Diária-TRD Acumulada; 1.476,39 UFIR, de juros de mora (calculados até 24/02/92); e, 6.406,85 UFIR, de multa de ofício, por infringir disposições do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, RIPI/82.

A autuação decorreu de levantamento quantitativo da produção e estoque, através do qual foram constatadas diferenças que indicam aquisições de insumos desacobertos de documentos fiscais nos anos de 1988 e 1989, fato que caracteriza omissão de receitas anteriores, bem como a existência de vendas de Produtos sem a emissão de notas fiscais no ano de 1989 e conseqüentemente falta de recolhimento do IPI. Também motivou a autuação o registro de notas fiscais de existência não comprovada como se estivessem canceladas, sendo isto apurado através do confronto entre o Livro de Registro de Saídas e o arquivo de notas fiscais de vendas.

Intimada a apresentar as referidas notas, a empresa alegou o desaparecimento das mesmas, fazendo presumir a saída de no mínimo 1 (um) produto de maior preço unitário, correspondente ao período do desaparecimento dos documentos, por nota fiscal extraviada, sem o recolhimento do imposto.

Apresentando impugnação tempestiva, de fls. 75/115, a autuada protesta que:

- a fiscalização cometeu equívocos na discriminação e no cálculo dos insumos adquiridos para a composição dos produtos fabricados o que acarretou erros no levantamento quantitativo da produção e estoque. Para fundamentar esta alegação foram juntadas cópias de notas fiscais de entradas e declarações de fornecedores, onde se verifica que há divergências de nomenclatura ao serem discriminados os vários insumos.



Processo : 10665.000176/92-01
Acórdão : 203-02.401

- As notas fiscais consideradas irregularmente canceladas em 1988 e 1989, encontram-se, na verdade, devidamente canceladas, como comprovado pelos respectivos talonários, já agora colocados à disposição do fisco. O que ocorre é que, à época da fiscalização, não se encontravam com a autuada os blocos de notas canceladas uma vez que estes haviam sido requisitados pela fiscalização municipal (doc. 31). Dessa forma, já de posse de documentação fiscal, pode a autuada esclarecer o equívoco e provar existentes as notas fiscais canceladas.

Ao final, a autuada discorda do critério utilizado pela fiscalização para arbitrar o valor dos produtos supostamente vendidos sem documentação fiscal argumentando que a avaliação do custo deve ser feita segundo a fórmula E_i (Estoque inicial) + C (compras) - E_f (Estoque final) = CV (Custo de Venda). Sustenta ser improcedente o auto de infração, por não ter havido omissão de compras ou de vendas e requer a realização de diligência para o levantamento da produção e estoque.

Considerando a documentação apresentada pela impugnante o agente fiscal firmou Proposta de Diligência Fiscal (fls. 117) a ser realizada em empresa a fim de dirimir dúvidas no campo técnico (descrição de insumos), com o que concordou o chefe da DICAfi - Divisão de Controle Aduaneiro e Fiscalização. Ao lavrar o Termo de Diligência Fiscal (fls. 118) o AFTN constatou que os fornecedores divergem na descrição da mesma mercadoria, o que eventualmente dificulta a apuração e separação de tais insumos, em levantamento quantitativo da produção e estoque.

A réplica fiscal concorda, em parte, com as alegações da autuada e propõe exclusão, da base de cálculo, de parcela correspondente às notas fiscais canceladas e que sejam consideradas as correções procedidas a partir da fls. 119, com redução do crédito tributário exigido para os valores a seguir discriminados: 1.121,56 UFIR, de IPI; 4.064,08 UFIR, de juros de mora (calculados até 24/02/92); 1.121,56 UFIR, de multa proporcional (passível de redução), o que representa um total de crédito tributário de 6307,20 UFIR.

De acordo com informação de fls. 126 o contribuinte é primário nas infrações a que se refere o presente processo."

O Delegado da Receita Federal em Divinópolis, através da Decisão de fls. 127/130, julgou procedente em parte a ação fiscal, para exigir da contribuinte o recolhimento do crédito tributário remanescente, a ser calculado, proporcionalmente, em relação aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1988 e 1989, conforme esclarecido às fls. 23, resultando na importância de 1.121,01 UFIR, de Imposto sobre Produtos Industrializados e 1.121,01 UFIR, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000176/92-01

Acórdão : 203-02.401

multa de ofício, cujos valores estão sujeitos a juros de mora a serem calculados por ocasião do pagamento.

Fundamenta-se a decisão recorrida nas seguintes considerações:

a) em momento algum, a impugnante refutou a validade dos critérios de apuração da exigência fiscal. A discordância foi quanto à discriminação e ao cálculo dos insumos para efeito do levantamento da produção e do estoque, segundo o artigo 343 do RIPI/82, constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e a quantidade das matérias-primas e produtos intermediários adquiridos e empregados na industrialização dos produtos, bem como as variações de seus estoques;

b) a esse respeito cite-se o Acórdão de nº 201-65.228/89 cuja decisão encerra o entendimento de que aquisições de produtos intermediários sem notas fiscais, apuradas através de elementos subsidiários, constituem prova de receitas de origem não comprovada. Versando sobre a mesma matéria, o Acórdão nº 202-04.138/89 diz ser “exigível o imposto quando apurado por critérios adequados e eficientes”;

c) as alterações propostas pela fiscalização, após realização de diligência, devem ser aceitas, pois, de fato, houve equívoco em relação à nomenclatura das mercadorias devido à descrição do produto, feita pelos fornecedores, nas notas fiscais de aquisição. Corrigidas as distorções, o levantamento está baseado em dados concretos que constam das peças processuais. O auto de infração e seus anexos demonstram claramente a descrição dos fatos, os cálculos e critérios de apuração da matéria tributável;

d) incabível acatar a tese de improcedência do feito sob a alegação de que não houve omissão de compras ou de vendas, haja vista ter sido claramente demonstrado no levantamento de fls. 122 a omissão de receitas pela venda de 2 unidades sem emissão de notas fiscais no ano de 1989. “Quanto às notas fiscais, de início tidas como canceladas irregularmente, vimos que foram colocadas à disposição do fisco na fase impugnatória, fato que comprova o cancelamento das saídas no livro de registro, tornando improcedente a ação fiscal a esse título;”

e) relativamente à contestação do critério utilizado pela fiscalização, para arbitrar o valor dos produtos vendidos sem documentação fiscal, esclareça-se que foi adotado o critério, estabelecido para estes casos, determinado pelo artigo 343, parágrafo 1º, do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82);

Inconformada, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 134/136) requerendo a reforma da decisão de primeira instância administrativa que manteve em parte a ação fiscal, excluindo da exigência mais de 80%. Requer a recorrente seja julgada improcedente, também, a parte mantida, vez que não concorda com a alegada existência de vendas sem nota fiscal de 02 produtos. Mesmo que pudesse prevalecer a exigência fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000176/92-01
Acórdão : 203-02.401

remanescente, os valores não procedem por não estarem em conformidade com os dados já aceitos pelo Fisco. Tomando-se por base o preço do produto de maior valor da recorrente, que é de 565,21 UFIR, à alíquota de 10% (à época dos fatos), tem-se 56,52 de IPI. No entanto, o valor do IPI arbitrado, que é de 510,50 UFIR, representa 507,40% do valor do produto, ou seja, 409,90 UFIR acima do normal. Ao recurso voluntário foi anexado o Documento de fls. 137.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000176/92-01

Acórdão : 203-02.401

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de IPI, cujos valores originais foram diminuídos em face de a recorrente ter apresentado provas na fase impugnatória e, ainda, em face de diligência realizada anteriormente à decisão recorrida.

Foi mantida naquela decisão a imputação relativa a omissão de receitas, arbitrada com base no lançamento específico de fls. 120 a 123, onde o Fisco demonstra tanto omissão de entradas quanto omissão de saídas de motores, micromotores, compressores e condensadores, nos exercícios de 1988 e 1989.

A peça recursal, foi desenvolvida em cima de detalhes literais, afirmando que, o julgamento monocrático só manteve a exigência de duas unidades de motores, quando, na realidade, o mesmo referiu-se àquela irregularidade apenas a título de "ilustração", pois confirmou integralmente os levantamentos específicos em questão. Em resumo, o recurso não trouxe nenhum argumento para contrariar os quantitativos apresentados pelo Fisco.

Todavia, em face dos princípios da informalidade e da verdade material, ínsitos do processo administrativo, e o fato de a recorrente solicitar a redução do valor exigido, deverão ser excluídos do cálculo os juros cobrados a maior, com base na TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991, consoante entendimento já pacificado neste Colegiado.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, excluindo dos valores da decisão singular apenas os juros, com base na TRD, relativa ao período de 04.02 a 31.07.1991.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


MAURO WASILEWSKI